



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902320/2006-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.352 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria IRRF. COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 07/06/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. VALIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP. EXTINÇÃO DO DÉBITO VINCULADO.

Havendo a autoridade fiscal confirmado a validade do direito creditório do contribuinte, deve ser homologado o pedido de compensação nele embasado e extinto o débito vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 10/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52/60) interposto contra decisão da DRJ-SPO-I (fls. 42/45) que julgou não homologada a compensação pretendida pelo RECORRENTE por não conhecer o crédito tributário declarado em PER/DCOMP nº 23399.87580.270803.1.3.04-6156, relativo à compensação de débito de CPMF da 3ªsem/agosto/2003, no montante de R\$ 37.810,07 com o crédito oriundo de recolhimento a maior de IRRF, efetuada em 1/06/2003, no valor total do DARF recolhido de R\$ 899.582,63.

A partir desse ponto, considerando a clareza e didática do relatório dos fatos componentes do despacho de conversão do julgamento em diligência proferido por esta C. 1ªTurma da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do E. CARF, acostado às fls. 743/746, passo a adotá-lo para relatar parte do presente relatório, na forma abaixo:

“Pelo Despacho Decisório de fls. 05, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em comento.

Cientificado da decisão em 02/05/2008, o Contribuinte apresentou, em 30/05/2008 Manifestação de Inconformidade de fls. 02, aduzindo que:

Em decorrência de recálculo da base do imposto de renda foi feito recolhimento a maior, porem não houve a retificação da DCTF e não foi reconhecido o crédito informado na PERDCOMP.

Assim, considerando o valor apontado na planilha (fls. 05) perceber-se-á que o Contribuinte tinha crédito para liquidar o débito compensado.

Assim, requer que seja retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor explicitado, bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedia por meio da DCTF com crédito suficiente para suportá-la.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, na sessão de 22/04/2009, pelo Acórdão nº 16-21.125, de fls. 42 e seguintes, julgou a compensação não homologada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 11.06.03

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE FATO. ONUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe a não homologação da compensação a ele vinculada.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR de fls. 51, em 06/05/2009, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 52 e seguintes, em 05/06/2009, aduzindo:

O Contribuinte é administrador de fundos de investimento financeiro Santander XXXVIII (FIF VIP 38). O fundo foi tratado como fundo de investimento para não residentes, assim, o IRRF sobre o ganho financeiro era cobrado apenas no momento do resgate das quotas.

Em razão de auditoria interna, o Contribuinte detectou que o FIF VIP 38 deveria ser tributado segundo as regras aplicadas aos residentes no Brasil. Neste contexto, a tributação dos ganhos financeiros deveria ser feita mensalmente, com base na diferença positiva entre o valor patrimonial da quota apurada mensalmente.

Esta divergência de critérios resultou falta de pagamento do IRRF para alguns meses (meses em que não houver resgate) e no pagamento a maior de IRRF em outros meses (meses em que o valor do resgate foi superior à variação acumulada).

Os valores não adimplidos foram quitados, com seus acréscimos legais. E, os pagamentos a maior, ao seu turno, tornaram-se créditos do Contribuinte, passíveis de aproveitamento para compensação com outros tributos federais.

Assim, o Contribuinte apresentou Pedido de Restituição e Compensação eletrônico objetivando extinguir crédito tributário de IRRF com crédito relativo a recolhimento a maior de IRRF.

Aponta que o entendimento da DRJ não pode prosperar uma vez que apenas por equívoco a recorrente deixou de retificar a DCTF de março de 2003, o que resultou na suposta exigibilidade dos valores declarados naquela oportunidade.

Passa a discorrer sobre a existência do crédito e a não ocorrência do fato gerador do IRRF no montante indicado na DCTF, juntando documentos.

Requer a reforma do Acórdão recorrido para fins de reconhecer o direito de crédito da recorrente e homologar as compensações.

Em 28/03/2011, às fls. 110 e seguintes, o Contribuinte apresenta aditivo ao Recurso Voluntário esclarecendo a origem de seu crédito, agora, com base em parecer de auditoria independente anexa à referida petição, juntando documentos.

É o relatório.”

Em 17/06/2014, às fls. 727/730, o RECORRENTE protocolou manifestação informando que a RFB - DEINF realizou análise conclusiva acerca da existência do seu direito creditório, após confrontar créditos e débitos no âmbito do sistema SAPO (folhas 1 652 a 1 759 do E-Dossiê 10080.000984/0913-20), vindo constatar a extinção total do valor que havia sido mantido em cobrança contra o si.

Ato contínuo, diante das informações prestadas pelo RECORRENTE, esta Turma de Julgamento propôs a conversão do julgamento em diligência (fls. 743/746) para que a autoridade preparadora: i) verificasse a liquidez e certeza do crédito alegado em face da documentação acostada aos autos pelo Contribuinte, bem como que procedesse à solicitação de outros documentos que entendesse necessários; ii) verificasse junto à DIORT a existência de despacho certificando a existência do alegado crédito do RECORRENTE; iii) verificasse se os créditos não eram objeto de processo judicial; iv) promovesse relatório consubstanciado acerca da existência do crédito de IRRF pago a maior.

Por sua vez, o RECORRENTE apresentou Memoriais ao Recurso Voluntário (fls. 748/761), nos seguintes termos:

1. Não há que se falar em renúncia ao direito de discussão administrativa em razão da propositura de demanda judicial que discuta seu direito creditório;
2. Não foi proposta demanda judicial para reconhecer o direito de crédito deste processo administrativo;
3. O fundamento da discussão judicial é o mesmo (erro na apuração do IRRF das operações do fundo VIP 38). Porém, são diferentes: (a) os períodos de apuração do crédito; (b) os pagamentos indevidos; (c) as PERDCOMP; (d) os tributos compensados; (e) os períodos de apuração dos tributos compensados são completamente distintos, o que afasta qualquer questionamento quanto renúncia do direito de discussão administrativa;
4. O erro cometido no preenchimento da DCTF, cuja retificação espontânea pelo RECORRENTE foi vedada pela RFB por já haver despacho decisório negando compensação pretendida, não pode ser utilizado como subterfúgio para negar o direito subjetivo do contribuinte em ter devolvido valores recolhidos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito do erário;
5. Nestes casos, é dever da Administração Tributária (à luz do artigo 149, inciso V, e 150 do CTN) proceder com a revisão de ofício, conforme determina o Parecer Normativo PGFN 8/14;
6. A manifestação de inconformidade equipara-se à impugnação administrativa, permitindo que o contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa, demonstre a existência do direito creditório pleiteado, por meio de todas as provas cabíveis;
7. Ao final, o RECORRENTE elencou todas as provas que já juntou aos autos que, no seu entender, demonstram a existência do seu crédito,

como: i) Parecer DEINF emitido pelo DIORT, reconhecendo seu direito creditório ;

- 8 Por força do ingresso da ação anulatória 0017586-15.2010.4.03.6100, ajuizada pela RECORRENTE em face da União, visando cancelar os débitos controlados nos PAs (16327.902325/2006-80, 16327.902311/2006-66 e 16327.904398/2006-14), a DEINF viu se compelida a analisar os argumentos e demais provas acerca do direito creditório fruto do erro na apuração do IRRF do Fundo VIP 38. Todos os cálculos do procedimento compensatório foram realizados no sistema SAPO (folhas 1.652 a 1.759 do E-Dossie 10080.000984/091320) Como resultado dessa análise, a DEINF, por meio do Chefe da DIORT, Auditor Fiscal Sr. Eduardo Cerqueira Leite, concluiu pela existência de praticamente todo o indébito pleiteado, com a manutenção de apenas uma pequena parte da cobrança;
- 9 O valor da exigência tributária mantida, segundo cálculos e critérios da própria DEINF, para todos os demais processos administrativos foi zero;
- 10 Após análise de todos os documentos carreados aos autos da mencionada ação anulatória, o perito judicial nomeado no processo, Sr. Aléssio Mantovani Filho, emitiu laudo atestando que o RECORRENTE pagou a maior a quantia de R\$ 24.329.562,73 (em agosto/2003), apurada mediante recomposição de todo patrimônio líquido do fundo VIP 38, identificação do IRRF devido seguindo o critério de come cotas e comparação do resultado obtido com aquele erroneamente apurado inicialmente pelo RECORRENTE com base no regime de caixa;
- 11 . O relatório da auditoria independente informou a composição das aplicações do Fundo FIF VIP 38, bem como a evolução do patrimônio líquido e do resultado do período de 01/01/01 até 29/08/03, tendo definido o real valor devido a título de IRRF, em razão da alteração na sistemática de tributação feita pelo RECORRENTE, e concluiu reportando um indébito R\$ 24.533.958,00 (em agosto/2003);;
- 12 . Os valores identificados pelo perito técnico judicial e pela empresa de auditoria independente foram suficientes para confortar e extinguir as compensações realizadas pelo RECORRENTE;
- 13 Ao final, requereu provimento ao recurso voluntário, com o reconhecimento do seu direito creditório e extinção das compensações realizadas, bem como dos débitos cobrados, além da baixa dos autos para realização de diligência, caso necessário.

A pedido da PFN, requerido nos autos da ação anulatória 0017586-15.2010.4.03.6100 em razão do questionamento judicial levado a efeito pelo RECORRENTE, a DEINF/SPO foi instada a se manifestar acerca da validade da inscrição das dívidas reclamadas.

Em 23/06/2016, através do Termo de Intimação nº 124 (fls. 895), a DIORT-DEINF requereu a apresentação de novos documentos para o RECORRENTE, sob a alegação de que os documentos até então apresentados eram insuficientes à produção de um relatório de auditoria fiscal que se prestasse ao reconhecimento da liquidez e certeza do crédito tributário que o mesmo almejava.

O agente preparador vinculado à DIORT-DEINF apresentou o Despacho Decisório de fls. 884/894, elaborado a partir de minuciosa análise dos pedidos de restituição e declarações de compensação do RECORRENTE, em que foram contemplados todos os processos ligados ao fato em análise. A conclusão do aludido despacho considerou que o procedimento adotado pelo contribuinte se encontrava de acordo com a legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e após elaboração dos cálculos usuais, decidiu por reconhecer a liquidez e certeza do crédito tributário relativo a diversas DCOMP, dentre as quais encontra-se a Declaração objeto do presente processo.

Em razão disso, com fundamento no despacho mencionado, no corpo do relatório acima mencionado, a DIORT/DEINF/SPO respondeu aos quesitos formulados por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do E. CARF, tendo: i) confirmado que a DIORT reconheceu a certeza e liquidez do crédito tributário reclamado pelo RECORRENTE e, assim, homologou a DCOMP nº 23399.87580.270803.1.3.04-6156, controlada no presente processo, mas que, por falha da DIORT, esta deixou de implementar, na prática, os efeitos da decisão; ii) respondido o quesito 2 formulado por esta C. Turma, informando a existência de Despacho Decisório de Reconhecimento do Direito Creditório e homologação das compensações controladas no presente processo; iii) constatado que o crédito controlado no presente processo não é objeto de discussão judicial; e iv) proposto que a DIORT/DEINF/SPO procedesse à execução das compensações conforme constatações do Despacho Decisório proferido nos autos, proposta que foi aprovada e determinada no bojo do mesmo documento, sendo requerida, na sequência, ciência do seu teor ao RECORRENTE para, após decorrido o prazo com ou sem manifestação deste, os autos serem encaminhados a esta C. Turma, conforme fls. 896/905.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pela análise dos documentos produzidos ao longo deste procedimento e encartados aos autos, entendo os mesmos terem cumprido sua função de esclarecimento dos fatos e formação da convicção deste julgador (Dec. nº 70.235/72, art. 29), proporcionando aos autos condição de julgamento. Assim, passo a fazê-lo.

No curso do presente processo, ocorreram diligências para que o RECORRENTE apresentasse documentos relacionados ao deslinde dos fatos, bem como

sobrevieram trabalhos fiscais, todos de extrema importância e relevância para o esclarecimento dos fatos e contribuição para o deslinde do caso.

Merece destaque o Despacho Decisório de fls. 884/894, que por sua leitura se percebe ter sido confeccionado a partir de minuciosa análise dos pedidos de restituição e declarações de compensação do RECORRENTE, em que foram contemplados todos os processos e documentos vinculados ao fato em análise (DARFs, manifestações fiscais e do RECORRENTE), o qual esclareceu e concluiu o quanto ocorrido neste processo e que, por conta disso, elejo para fundamentar as razões do voto. Vejamos.

Decorre da análise do Despacho Decisório que o agente preparador vinculado à DIORT-DEINF examinou todos os PER/DCOMPs do RECORRENTE, tendo vinculado as declarações de compensação com os respectivos pedidos de ressarcimento, identificando os tributos envolvidos, seus códigos de arrecadação, períodos de apuração, valores e vencimentos, todos resumidos no Quadro 01 (fl. 884).

Em seguida, foram indicadas as contas contábeis utilizadas para a composição da base de cálculo do IRRF no regime de competência no período em que se constatou diferenças de recolhimento do imposto pelo fundo de investimento (agosto/2000 a julho/2003), cujos dados foram extraídos dos balancetes mensais do RECORRENTE constantes do E-Dossiê nº 10080.000984/0913-20 e descritos nos itens A, B, C e D do Quadro 02 do despacho (fl. 886), cujos itens G e H informaram, respectivamente, a correta base de cálculo reconstituída e o valor do IRRF efetivamente devido.

Ato contínuo, foram identificados os pagamentos de IRRF do período, com base nos relatórios apresentados pelo RECORRENTE e no acesso ao sistema da RFB, o qual confirmou os pagamentos reportados, dessa análise gerando o Quadro 03 (fls. 888/890).

Posteriormente, foram realizadas as alocações possíveis, restando, todavia, saldos não extintos dos créditos tributários de IRRF recalculados, os quais foram, em momento seguinte, integralmente extintos, mediante alocação de outros pagamentos que haviam sido efetuados pelo RECORRENTE (estranhos ao caso), fato que embasou o despacho a declarar a extinção dos créditos tributários apurados conforme o correto regime de tributação.

Em momento seguinte, o trabalho fiscal passou a checar a eventual extinção, por compensação, dos débitos informados pelo RECORRENTE nas suas declarações de compensação e pedidos de ressarcimento, os quais foram confrontados mediante processamento feito pelo sistema SAPO da RFB (folhas 1 652 a 1 759 do E-Dossiê nº 10080.000984/0913-20), com a relação de pagamentos confirmados também em sistema da RFB (reportados no Quadro 03), tendo como resultado as informações do Quadro 04 do despacho (fl. 891), que evidenciaram a extinção parcial ou total dos débitos do RECORRENTE.

Após isso, o despacho trouxe o Quadro 05 (fl. 893), com o resultado da análise dos PER/DCOMP apresentados pelo RECORRENTE em face do indébito apurado no cálculo e no recolhimento indevido do IRRF em nome do Fundo de Investimento Financeiro VIP 38, cuja análise permite verificar não ter restado valor em aberto passível de cobrança com relação à PER/DCOMP nº 23399.87580.270803.1.3.04-6156, objeto de análise deste processo.

Ao final, a conclusão do aludido despacho (que está registrada no E-Dossiê nº 10080.000.984/0913-20) considerou que o procedimento adotado pelo contribuinte se

encontrava de acordo com a legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e após elaboração dos cálculos usuais, decidiu por reconhecer a liquidez e certeza do crédito tributário relativo a diversas DCOMP, dentre as quais encontra-se a Declaração objeto do presente processo.

Neste ponto, entendo que estas conclusões advindas do Despacho Decisório de fls. 884/894 são suficientes e comprovam realmente a validade do direito creditório do RECORRENTE, capaz de legitimar seus pedidos de compensação e extinguir seu débito.

Dessa forma, pelo que foi exposto, tendo as autoridades fiscais competentes constatado a liquidez e certeza do crédito tributário relativo à DCOMP objeto de análise neste expediente, e restando comprovada a extinção do débito do RECORRENTE, entendo por dar provimento ao recurso voluntário.

Contudo, cumpre fazer a ressalva de que o débito objeto do presente processo já foi extinto através do E-Dossiê nº 10080.000984/0913-20, tendo em vista que houve a homologação da compensação nos autos do mencionado processo. Conforme já explanado acima, a DIORT reconheceu a certeza e liquidez do crédito e, assim, homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte. Neste sentido, resta configurado que o pedido do contribuinte já foi acatado nos autos do E-Dossiê nº 10080.000984/0913-20.

É importante fazer a ressalva acima a fim de evitar o reconhecimento do crédito em duplicidade ao contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator